



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9457/2021

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º – Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de incentivar a prática do esporte por meio da valorização de atletas do Município de Petrópolis em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 2º – O Programa Bolsa Atleta contemplará atletas amadores e profissionais que se destacaram no ano anterior por meio de incentivo em dinheiro cujos valores serão fixados entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), a depender da categoria, pagos mensalmente.

Art. 3º – São categorias do Programa Bolsa Atleta:

I – Atleta estadual: incentivo mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) destinado a atleta que, no ano anterior, tenha obtido destaque, seja individualmente ou como parte integrante de coletivo, como primeiro, segundo ou terceiro colocado, em competição de nível regional reconhecida por entidade de administração do desporto devidamente registrada.

II – Atleta nacional: incentivo mensal de R\$ 1.000 (mil reais) destinado a atleta que, no ano anterior, tenha obtido destaque, seja individualmente ou como parte integrante de coletivo, em lista dos dez melhores, em competição de nível nacional reconhecida por entidade de administração do desporto devidamente registrada.

III – Atleta internacional: incentivo mensal de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) destinado a atleta que, no ano anterior, após posição de destaque em competição de nível nacional, tenha participado, como representante do país, de competição de nível internacional que reúna os melhores atletas de pelo menos 5 (cinco) países.

Art. 4º – São requisitos para pleitear a Bolsa-Atleta:

I – Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II – Estar em plena atividade esportiva;

III – Não receber salário de entidade de prática desportiva;

IV – Ter participado e obtido destaque em competição esportiva no ano imediatamente anterior àquele em que pleitear a Bolsa-Atleta, nos termos do artigo 3º;

V – O atleta menor de idade que pleitear a Bolsa-Atleta deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino público ou privado, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola.

VI – Anuência dos responsáveis pelo menores que aderirem ao Programa;

VII – Participar, obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa Bolsa Atleta;

VIII – Comprometer-se a representar o Município de Petrópolis, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pelo órgão municipal de esporte;

IX – Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes, além da necessidade de apresentar Certidão Criminal Negativa;

X – Apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, nos 03 (três) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual;

XI – Estar cadastrado no órgão municipal de esporte na respectiva modalidade de sua atuação;

XII – Ceder os direitos de imagem ao Município de Petrópolis e usar, obrigatoriamente, em seu uniforme ou vestimenta utilizado na prática do esporte, o brasão do Município;

Art. 5º – A fim de avaliar a concessão da Bolsa Atleta o Poder Executivo poderá criar Comissão Especial com o objetivo primordial de proceder a estudos, apreciação e disciplina dos currículos apresentados, a ser composta de 05 (cinco) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente;

III - 01 (um) representantes da Prefeitura Municipal;

IV - 02 (dois) representante da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Esta Comissão deverá, obrigatoriamente, utilizar como critério de seleção a formação, o índice técnico, o renome e o alto desempenho esportivo do atleta ou técnico.

Art. 6º – A Bolsa Atleta será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano e poderá ser renovada, a pedido do atleta, observados os critérios e procedimentos legais.

Art. 7º – Os pedidos de Bolsa Atleta, concessão ou renovação, serão apresentados ao Instituto Municipal de Cultura e Esportes que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os encaminhará à Comissão Especial para análise e deliberação, que decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, emitindo certificado para esse fim.

Art. 8º – Após a deliberação do pedido pela Comissão Especial, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, este retornará ao Instituto Municipal de Cultura e Esportes para operacionalização da Bolsa Atleta.

Art. 9º – O beneficiário do Programa Bolsa-Atleta poderá acumulá-la com bolsa oriunda do Estado, da União e/ou de organizações privadas.

Art. 10 – A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 11 – Serão desligados do Programa os atletas que:

I – Não apresentarem a documentação comprovando êxito em competições;

II – Quando convocados, não participarem das competições sem justificativa convincente;

III – Se transferirem para outro município, Estado ou País;

IV – Estiverem envolvidos em escândalos que possam macular a honra e boa fama do Município;

V - Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

Parágrafo Único – O desligamento somente se dará após deliberação do Conselho Especial.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei para a sua execução.

Art. 13 – As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte, para além de seus benefícios para a saúde, funciona também como mecanismo de recuperação, inserção social e transformação. Por muitas vezes, o esporte é a única porta de saída para jovens abandonados nas realidades das periferias brasileiras.

Diante desse quadro, para garantir inclusão e transformação social, além do bom desempenho dos atletas, a assistência é imprescindível.

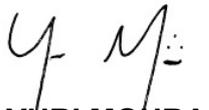
O programa de concessão de bolsas visa garantir condições mínimas para que os atletas se dediquem aos treinamentos e às competições e consigam manter os níveis competitivos.

Vale ressaltar que o esporte é um dos elementos que deve ser ofertado pelo Estado e previsto na Constituição Federal de 1988, no qual consta em seu artigo 217 que: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

Neste arcabouço, o Bolsa Atleta é um programa importante, pois fomenta o esporte ao assegurar meios para que o atleta possa continuar a exercer a prática esportiva, e prosseguir representando o seu Município, sem precisar se preocupar com sua seguridade financeira.

Por todo exposto, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2021


YURI MOURA
Vereador


MAURINHO BRANCO
Vereador